

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2022/05/31 (106/2022) 31 de maio de 2022

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	6
Sentença do Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1 do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 629073, nega provimento ao recurso e mantém o despacho recorrido de concessão. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Secção P.I.C.R.S.) julga a apelação procedente e revoga a sentença proferida, substituindo-a por decisão de recusa do registo.	6
Sentença do Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3 do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 655781, nega provimento ao recurso e mantém o despacho recorrido de recusa. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (P.I.C.R.S.) julga a apelação procedente e admite o registo da marca.	43
PATENTES DE INVENÇÃO	65
Concessões - Patente internacional - FG4A	65
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	66
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	67
DESENHOS OU MODELOS	68
Pedidos - BB/CA1Y.....	68
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	71
Pedidos	71
Concessões	73
Vigências por sentença.....	74
Recusas.....	75
Renovações	76
Caducidades por sentença	77
Averbamentos.....	78
Declarações de caducidade.....	79
Desistências.....	80
Outros Atos.....	81
REGISTO DE LOGÓTIPOS	82
Pedidos	82
Recusas.....	83
Renovações	84
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	85
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	86
PROCURADORES AUTORIZADOS	107

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença do Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1 do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 629073, nega provimento ao recurso e mantém o despacho recorrido de concessão. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Secção P.I.C.R.S.) julga a apelação procedente e revoga a sentença proferida, substituindo-a por decisão de recusa do registo.



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

1. Relatório

Recorrente: COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DE VINHOS

VERDES

Recorrido/a: SOCIEDADE AGRÍCOLA QUINTA DE SOUTELOS, LDA

Foi interposto recurso do despacho do Senhor Diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proferido por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, do mesmo Instituto, que concedeu o pedido registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO”, para identificar “vinho verde, branco e tinto da região demarcada dos vinhos verdes” na classe 33.

O/A recorrente alegou, em síntese que o pedido de registo não deveria ter sido concedido na medida em que viola a denominação de origem BASTO e VINHO VERDE de que a recorrente é titular.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

Foi citada a parte contrária que veio deduzir oposição ao pedido da recorrente tendo alegado que a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi correta e de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual deve ser improcedente este recurso.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, a questão a decidir é a de saber se se verificam os pressupostos de concessão do registo da marca em causa nestes autos.



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3. Saneamento

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão do presente recurso, na sequência da análise da prova documental, resultam provados os seguintes factos:

- a) Por despacho de 21/9/2020, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO”, para identificar “vinhos e aguardentes com a denominação de origem vinho verde e com a denominação de origem basto” na classe 33.
- b) Após reclamação da recorrente junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, este, por decisão de 18/06/2021, manteve a concessão do registo da marca nacional n.º 629073, BASTINHO.
- c) A recorrida é titular da marca nacional n.º 328354 “DON BASTO”, requerida em 26.01.1998 e concedida em 5.01.1999, para identificar “vinho verde, branco e tinto da região demarcada dos vinhos verdes”, na classe 33 com a seguinte configuração:



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial



- d) Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;
- e) A recorrente é titular da Denominação de Origem n.º 109 “BASTO”, pedida em 17/08/1999 e registada em 06/03/2003.

4.1.3. Factos não provados e outra matéria

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

Também não foi considerada matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo.

Ou seja, toda a matéria constante dos requerimentos, não considerada nos factos provados, foi entendida pelo tribunal como sendo matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo para a decisão a proferir, em face das possíveis soluções de direito.

4.2. Fundamentação de direito

Nos termos do artigo 208.º, do Código da Propriedade Industrial, a principal função da marca é a função distintiva. Assim, na sua criação deve ser observado o princípio da novidade e/ou da especialidade, a fim de que não se confunda com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante. Estes princípios visam garantir a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Constitui fundamento de recusa de registo de marca, a reprodução/imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica que mereça proteção, nos termos da lei, e que tenha sido pedida em data anterior – cfr. artigo 232.º n.º 1, al. e), do Código da Propriedade Industrial.

Segundo o artigo 299.º, n.º 1 do CPI, “entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cujas características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada”.

Estes sinais têm uma função complexa. Designam ou individualizam um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo fatores naturais e fatores humanos. Ademais, desempenham uma função de garantia de qualidade e de certificação de que o produto tem uma certa proveniência geográfica” - Cfr. Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, “Denominações Geográficas”, in Direito Industrial, vol. III, APDI, Almedina, 2003, p.281 - e tem determinados parâmetros controlados de produção.

Para além das mencionadas funções distintiva e de garantia de qualidade e genuinidade, em certos casos, quando se trate de denominação de origem que goze de prestígio, a denominação de origem assume ainda uma função publicitária, havendo em tais situações que preservar o poder apelativo excepcional que resulta da sua reputação acrescida.



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto estabelece o âmbito de proteção das denominações de origem, determinando, no n.º 3, que é proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam suscetíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos.

A denominação de Origem “Vinho Verde” foi reconhecida pelo artigo 1.º, da Portaria n.º 668/2010, de 11/08/2010.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma, na área geográfica de produção dos produtos com direito à DO «vinho verde» são reconhecidas as designações das seguintes sub-regiões: Basto, integrando os municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto e Ribeira de Pena.

Para aferir do risco de confusão, importa ter presente o critério do Decreto-Lei n.º 212/2004 e ainda o artigo 232.º, ambos citados acima.

Assim, à luz dos referidos preceitos legais, o critério que deve ser atendido no risco de confusão é a suscetibilidade de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos. Este é o critério essencial para aferir do risco de confundibilidade ou imitação.

Neste caso, a marca pedida e objeto deste recurso visa assinalar produtos protegidos pelas denominações de origem “Vinho Verde” e “Basto”.

Ou seja, visa assinalar precisamente os produtos abrangidos pelas denominações de origem, ou sejam, produtos que serão produzidos em conformidade com aquelas denominações de origem.

Neste sentido, não existe o risco de confusão do consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidade essenciais do produto, na medida em que os



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produtos a produzir sob aquele sinal têm a proveniência, natureza e qualidade essencial visada pela denominação de origem.

Relativamente ao critério de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem, a que alude o artigo 232.º, do Código da Propriedade Industrial, também importa ter presente que o que se pretende acautelar é que o consumidor seja induzido em erro tomando, ou reconduzindo, o sinal à DO. Ora, se assim é, e se os produtos a produzir sob aquele sinal BASTINHO têm a proveniência, natureza e qualidade visadas pela denominação de origem, não existe qualquer risco de imitação do que não é. Ou seja, não existe o risco de o sinal BASTINHO imitar a Denominação de Origem BASTO, apropriando-se da característica distintiva deste quanto aos produtos que esta denominação assinala, na medida em que os produtos BASTINHO reconduzem-se precisamente a essa denominação de origem, não havendo, pois, o risco de o consumidor ser enganado de alguma forma. Ainda que, ao adquirir vinha BASTINHO, o consumidor creia estar a consumir um bem protegido pela DO, tal perceção corresponde à realidade, ficando assim afastado o risco de confusão.

Pelo que ficou exposto, não existe também risco de concorrência desleal, aplicando-se o mesmo raciocínio.

Nestes termos, o recurso deve improceder.

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto.

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.



Processo: 294/21.8YHLSB
Referência: 462211

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.

Assinado em 23-03-2022, por
Maria da Luz Teles Meneses de Seabra, Juiz Desembargador

Assinado em 23-03-2022, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 23-03-2022, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Processo n.º 294/21.8YHLSB.L1- APELAÇÃO

Origem: Tribunal da Propriedade Intelectual de Lisboa – J1

Recorrente: Comissão de Viticultura da Região de Vinhos Verdes

Recorrida: Sociedade Agrícola Quinta de Soutelos, Lda

**

Sumário (elaborado pela Relatora):

I. Deve ser recusado o pedido de registo de uma marca se a mesma violar uma Denominação de Origem (DO) anteriormente registada, o que ocorrerá se a marca contiver o nome da DO, se constituir uma imitação (mesmo que parcial) da DO, se se verificar uma situação de evocação, ou de diluição da sua força distintiva, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada e coincida com a área demarcada da DO.

II. Nesses casos, não será necessária a verificação de um qualquer erro ou confusão do consumidor quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto.

**

I. RELATÓRIO:

1. Comissão de Viticultura da Região de Vinhos Verdes, intentou ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO” à Recorrida **Sociedade Agrícola Quinta de Soutelos, Lda**, pedindo que fosse revogado o despacho recorrido e que fosse recusado o referido registo, alegando em suma que, a marca registanda praticamente reproduz o termo “BASTO”, sendo um mero diminutivo do mesmo, tendo a Denominação de Origem n.º 109 “BASTO” pedida em 17/8/1999 e registada em 6/3/2003 prioridade sobre a marca registanda, para além de que essa marca viola também a Denominação de



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Origem nº PDO-PT-A1545 “VINHO VERDE”, que inclui a designação da sub-região “BASTO”, visando a legislação que protege essas denominações de origem impedir a diluição destas, o que sucede quando são utilizadas na composição de marcas, destinadas ou não a assinalar produtos protegidos pela denominação de origem.

2. A Recorrida apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da concessão do registo.

3. Foi proferida sentença final pela qual se decretou o seguinte:

“Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto.

Custas pela recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

Valor da causa: 30.000,01 euros.

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.”

4. Inconformada, a Recorrente interpôs recurso de apelação da sentença final, em que, nas conclusões:

i) arguiu a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, ao abrigo do art. 615º nº 1 al. d) do CPC;

ii) impugnou a decisão de direito, com fundamento em errada interpretação dos artigos 231º nº 3 al. e) e 232º nº 1 al. e) e h) do CPI conjugados com o disposto no art. 5º do DL nº 212/2004 de 23/08 e no art. 1º-A da Portaria nº 668/2010 de 11/08.

5. A Recorrida ofereceu contra-alegações, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

6. Foram observados os vistos legais.

7. No presente recurso de apelação, a Apelante formulou as seguintes

CONCLUSÕES

1. O facto de a marca “BASTINHO” se destinar a assinalar “vinhos e aguardentes com a denominação de origem vinho verde e com a denominação de origem basto”, não afasta a violação da DO “BASTO”.

2. Na sentença recorrida não se faz nenhuma menção ao regime legal, nacional e da União Europeia, aplicável à protecção especial de que beneficiam as denominações de origem e as denominações das respectivas sub-regiões, que foram invocadas na petição inicial.

3. Daí decorre que na sentença recorrida omite-se toda e qualquer pronuncia sobre a questão do registo de marca que cause a diluição do carácter distintivo de uma Denominação de Origem.

4. O quadro legal que protege as denominações de origem e as denominações das respectivas sub-regiões, é expresso na sua finalidade de impedir a diluição dessas denominações, o que sucede quando são utilizadas na composição de marcas, destinadas ou não a assinalar produtos protegidos pela denominação de origem.

5. Como se alegou na pág. 9 e seguintes da Petição Inicial, a designação da sub-região “BASTO” da Denominação de Origem “Vinho Verde” foi reconhecida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea d) da Portaria n.º 668/2010, de 11/08/2010.

6. O artigo 2.º da Portaria n.º 949//2010, de 22/09/2020, aditou àquela portaria o artigo 1.º-A (em vigor desde 12/08/2010), que determina que «são proibidas as marcas compostas por palavras ou partes de palavras que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da DO 'vinho verde' e das denominações das respectivas sub-regiões, de forma a evitar que as mesmas se tornem



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

genéricas em conformidade com o regime de protecção e controlo das denominações de origem».

7. *Salienta-se que o legislador, ao inovar em 2010 sobre a protecção adicional das DO de se tornarem genéricas, excepcionou os direitos adquiridos pelos titulares de direitos anteriormente adquiridos («sem prejuízo das marcas já inscritas na entidade certificadora»), estando nessa situação a marca registada “DON BASTO”, concedida em 1999, referida no facto provado c).*

8. *Contudo, é pacífico que a manutenção excepcional das marcas registadas anteriormente, não legitima que os titulares das mesmas registem novas marcas que contrariem o novo regime legal.*

9. *Não decorre do facto de a Recorrida ser titular da marca “DON BASTO” que será a mesma a produzir o vinho; e o facto de ter sede em Celorico de Basto não significa que, só por si, o vinho produzido sob essa marca seja feito de uvas aí colhidas e vinificadas.*

10. *Apesar da marca “BASTINHO” estar limitada a produtos da sub-região, promove a diluição e generalização do nome da sub-região e da respectiva DO, uma vez que é confundível com ele, em violação das regras do documento nacional de aprovação do caderno de especificações da DO “Vinho Verde”-artigo 1º-A da Portaria nº 668/2010.*

11. *A marca “BASTINHO” viola as regras do documento nacional de aprovação do caderno de especificações da DO “Vinho Verde” (artigo 1º-A da Portaria n.º 668/2010), que são as regras mais específicas do sector vitivinícola, às quais está sujeita para além das regras de Propriedade Industrial, por força do artigo 5.º, n.º 3 da Portaria n.º 26/2017: «(...) não prejudica o cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola».*

12. *A Recorrente (CVRVV), enquanto Organismo Certificador dos produtos com DO “BASTO”, não poderá autorizar o uso e a certificação dos produtos com a DO “BASTO” assinalados com a marca “BASTINHO”.*



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

13. *A ratio do citado artigo 1.º-A da Portaria n.º 668/2010, visa a protecção das denominações de origem e das denominações das respectivas sub-regiões não apenas da sua utilização enganosa, mas, também, «evitar que as mesmas se tornem genéricas em conformidade com o regime de protecção e controlo das denominações de origem».*

14. *Sendo manifesto que a marca constituída pela expressão “BASTINHO”, que é um mero diminutivo da palavra “BASTO”, é facilmente confundível com a DO “BASTO”, incorre nos fundamentos de recusa do registo de marca previstos no artigo 232.º, n.º 1, alíneas e) e h) do C.P.I.*

15. *Não se tendo a sentença recorrida pronunciado sobre a questão da protecção das denominações de origem contra a diluição do seu carácter distintivo, através da sua utilização em marcas, deve ser declarada a nulidade da mesma, nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC, e, em consequência, deve ser decidida a recusa do registo da marca nacional n.º 629073, “BASTINHO”, nos termos dos artigos 231.º, n.º 3, alínea e) e 232.º, n.º 1, alíneas e) e h) do C.P.I., conjugados com o disposto no artigo 5.º do Dec.-Lei n.º 212/2004, de 23/08 e no artigo 1.º-A da Portaria n.º 668/2010, de 11/08.*

16. *A COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES, é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, estatuto que lhe foi reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 104/87, de 6 de Março, sendo o presente recurso deduzido em defesa da DO “BASTO” que lhe está legalmente cometida, pelo que requer o benefício de isenção de custas processuais, prevista nos artigos 2.º e 4.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Custas Processuais.*

Concluiu, pedindo que a sentença recorrida seja declarada nula e recusado o registo da marca nacional n.º 629073, “BASTINHO”.

*

II. DELIMITAÇÃO do OBJECTO do RECURSO:



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento oficioso - cfr. artigos 635º, nº 3, e 639º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

Por outro lado, ainda, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso, o tribunal de recurso não pode conhecer de questões não antes suscitadas pelas partes perante o Tribunal de 1ª instância, sendo que a instância recursiva, tal como configurada no nosso sistema de recursos, não se destina à prolação de *novas decisões*, mas à *reapreciação* pela instância hierarquicamente superior das decisões proferidas pelas instâncias. (1).

*

No seguimento desta orientação, as questões a decidir no presente recurso são as seguintes:

A. Nulidade da sentença por omissão de pronúncia;

B. Se deve ser recusado o registo da marca da Recorrida por violação das denominações de origem registadas pela Recorrente.

C. Isenção de custas.

**

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

1. O Tribunal de 1ª instância julgou provados os seguintes factos:

a) Por despacho de 21/9/2020, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO”, para

(1) F. AMÂNCIO FERREIRA, “ Manual dos Recursos em Processo Civil ”, 8ª edição, pág. 147 e A. ABRANTES GERALDES, “ Recursos no Novo Código de Processo Civil ”, 2ª edição, pág. 92-93.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

identificar “vinhos e aguardentes com a denominação de origem vinho verde e com a denominação de origem basto” na classe 33.

b) Após reclamação da recorrente junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, este, por decisão de 18/06/2021, manteve a concessão do registo da marca nacional n.º 629073, BASTINHO.

c) A recorrida é titular da marca nacional n.º 328354 “DON BASTO”, requerida em 26.01.1998 e concedida em 5.01.1999, para identificar “vinho verde, branco e tinto da região demarcada dos vinhos verdes”, na classe 33 com a seguinte configuração:

d) Cfr. teor da decisão constante do processo de registo, remetido aos autos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

e) A recorrente é titular da Denominação de Origem n.º 109 “BASTO”, pedida em 17/08/1999 e registada em 06/03/2003.

**

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A. Nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

Alegou a Apelante que, a sentença recorrida é nula por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615º al. d) do CPC, na medida em que na sentença recorrida não se faz nenhuma menção ao regime legal, nacional e da União Europeia, aplicável à proteção especial de que beneficiam as denominações de origem e as denominações das respectivas sub-regiões, que foram invocadas na petição inicial, omitindo-se toda e qualquer pronúncia sobre a questão do registo de marca que cause a *diluição do carácter distintivo de uma Denominação de Origem*.

Concluiu que, não se tendo a sentença recorrida pronunciado sobre a questão da proteção das denominações de origem contra a diluição do seu carácter distintivo, através da sua utilização em marcas, deve ser declarada a nulidade da mesma, nos termos do disposto no art. 615º nº 1 al. d) do CPC e, em consequência, deve ser decidida a recusa do registo da marca



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

nacional n.º 629073, “BASTINHO”, nos termos dos artigos 231.º n.º 3 alínea e) e 232.º n.º 1, alíneas e) e h) do CPI, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Dec.-Lei n.º 212/2004 de 23/08 e no artigo 1.º-A da Portaria n.º 668/2010 de 11/08.

Segundo o disposto no art. 615.º, n.º 1 al. d) do CPC é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

Este comando normativo é consequência do princípio consagrado no art. 608.º, n.º 2 do CPC, em que se prescreve que **“o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se lei lhe permitir ou impuser o conhecimento officioso de outras.”**

Segundo ensinamento de Miguel Teixeira de Sousa, o aludido princípio é um «corolário do princípio da disponibilidade objectiva (arts. 264.º, n.º 1 e 664.º, 2.ª parte) ² que significa que o tribunal deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados por elas, com excepção apenas das matérias ou pedidos que forem juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se tornar inútil pelo enquadramento jurídico escolhido ou pela resposta fornecida a outras questões. (...) Também a falta de apreciação de matéria de conhecimento officioso constitui omissão de pronúncia.» ³

Questões para efeito do referido preceito legal são «... todas as pretensões processuais formuladas pelas partes que requerem decisão do juiz, bem como os pressupostos processuais de ordem geral e os pressupostos específicos de qualquer acto (processual) especial, quando realmente debatidos entre as partes» ⁴, não se

(²) Paulo Faria e Ana Luísa Loureiro, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, I volume, 2ª edição, pág. 34-46.

(³) Miguel Teixeira de Sousa, Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil, Lex, 1997, pág. 220-221.

(⁴) A. Varela RIJ, ano 122.º, pág. 112.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

confundindo com os argumentos, razões ou pressupostos (de facto e de direito) em que a parte funda a sua posição sobre a questão suscitada.

Diferente das questões a decidir referidas no citado art. 608.º n.º 2 do CPC, são os argumentos ou razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista.

Existe nulidade da sentença quando o juiz deixa de conhecer a questão/pretensão que devia conhecer, mas já não existe nulidade da sentença se apenas deixa de apreciar qualquer argumento ou razão jurídica suscitada pela parte em abono da sua pretensão.

Quando as partes submetem ao Tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o Tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão».⁵

Este entendimento tradicional decorrente da lição do Prof. Alberto dos Reis, tem sido perfilhado pela Jurisprudência, a qual, de forma reiterada, perfilha a posição de que a não apreciação de um ou mais argumentos aduzidos pelas partes não constitui omissão de pronúncia, pois que o Juiz não está obrigado a ponderar todas as razões ou argumentos alegados nos articulados para decidir certa questão de fundo, estando apenas obrigado a pronunciar-se «sobre as questões que devesse apreciar» ou sobre as «questões de que não podia deixar de tomar conhecimento.»⁶

Em suma, ao Tribunal cabe o dever de conhecer do objecto do processo, definido pelo pedido deduzido (à luz da respectiva causa de pedir) e das excepções deduzidas, devendo apreciar e decidir todas as questões trazidas aos autos pelas

(⁵) Alberto dos Reis, CPC Anotado, volume V, 1984, pág. 143.

(⁶) AC STJ de 7.07.2016, relatora Cons.^a. Ana Luísa Gerales, AC STJ de 21.10.2014, relator Cons.^o. Gregório Silva Jesus e AC STJ de 8.02.2011, relator Cons.^o. Moreira Alves, www.dgsi.pt.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

partes e todos os factos em que assentam, mas já não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos esgrimidos nos autos.

Em função desse condicionalismo, torna-se evidente que a decisão recorrida não padece da referida nulidade por omissão de pronúncia, porquanto ao tribunal competia conhecer do objecto do litígio em função do pedido deduzido pela Apelante contra a Requerida/Apelada, isto é, competia decidir se o registo da marca da Apelada devia ter sido recusado por violar a proteção conferida às denominações de origem de que é titular a Apelante, decisão que foi proferida.

Diferente da pretensão deduzida, era o argumento jurídico convocado pela Apelante para que o referido registo da marca registanda fosse recusado, traduzido na alegada diluição do seu carácter distintivo.

De facto, a sentença recorrida omite totalmente a pronúncia sobre esse argumento jurídico e legislação europeia aplicável que a ele se refere, tendo centrado a análise da pretensão da Apelante no risco de confusão do consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidade essenciais do produto, por referência aos critérios consagrados no DL n.º 212/2004 e art. 232.º do CPI, concluindo pela inexistência de risco de confusão ou de o consumidor ser enganado, sem que, em momento algum tenha ponderado se, à luz de outros critérios, designadamente do risco de diluição expressamente invocado pela Recorrente, independentemente do risco de confusão, a proteção das DO conduziriam à procedência da pretensão da Recorrente- recusa do registo da marca.

Não obstante, como vimos, o tribunal a quo pronunciou-se sobre o pedido deduzido pela Apelante contra a Apelada, assim como apreciou se a Apelante é titular de algum direito digno de tutela jurídica que tenha sido violado pela Apelada, sustentando a sua decisão quanto à não violação das DO pela coexistência da marca registanda, não se tendo o Tribunal abtido de apreciar essa questão que



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

consubstancia o objecto do litígio-motivos de recusa de registo da marca da Apelada por violação das Denominações de origem registadas em nome da Apelante.

A questão da proteção das Denominações de Origem contra a diluição do seu carácter distintivo através da sua utilização na composição de marcas, destinadas ou não a assinalar produtos protegidos pela denominação de origem consubstancia apenas e só um argumento esgrimido pela Apelante com vista à procedência da sua pretensão de recusa do registo da marca da Apelada.

A não apreciação de algum argumento ou razão jurídica invocada pela Apelante pode traduzir, eventualmente, um erro de julgamento, mas não traduz qualquer nulidade por omissão de pronúncia.⁷

A Apelante pode discordar dos fundamentos de facto e/ou de direito em que se alicerçou a decisão recorrida para não conceder procedência à recusa do registo, não pode é alegar que a sentença é nula por omissão de pronúncia quando não concorda com o sentido da pronúncia emitida pelo tribunal, porque nesse caso não se está perante uma nulidade mas uma discordância jurídica a escarpelizar em sede de mérito da decisão.

De todo o modo, sempre se dirá que, ainda que fosse caso para decretar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia (que não é manifestamente o caso), o resultado nunca seria o pretendido pela Apelante, pois que a procedência de uma nulidade da sentença não determina, sem mais, a procedência do pedido recursivo, como parece sufragar a Apelante ao extrair como consequência da declaração da nulidade a recusa do registo.

Para que seja revertida a sentença recorrida de improcedência, necessário se torna invocar erro de julgamento e lograr obter provimento de algum dos argumentos jurídicos invocados pela Recorrente, que, reapreciados, conduzam à procedência do recurso e consequentemente à revogação da sentença recorrida.

⁷ Neste sentido, entre outros, Ac STJ de 16.11.2021, Proc nº 2534/17.9T8STR.E2.S1



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Embora se afigure ambígua a posição da Apelante, como pede também (para além da nulidade da sentença) que seja recusado o registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO” com base no risco de diluição da DO BASTO, recusa essa que, como vimos, não é mera consequência do pedido da nulidade da sentença, deve entender-se que, para além de invocar a nulidade da sentença recorrida, suscita também a reapreciação dos argumentos jurídicos por si invocados em sede de recurso, que em seu entender, por não terem sido considerados pelo tribunal a quo, conduziram, contrariamente ao decidido, à recusa do registo e inerente revogação da decisão proferida pelo INPI.

Em conclusão, a sentença recorrida não enferma de omissão de pronúncia para efeitos do preceituado no art. 615.º n.º 1 al. d) do CPC, improcedendo o recurso nesta parte, prosseguindo-se para reapreciação do mérito dos argumentos jurídicos objecto deste recurso.

**

B. Recusa de registo da marca da Recorrida por violação de Denominação de Origem.

O presente recurso vem interposto da sentença recorrida que manteve o despacho do Director de Marcas do INPI que concedeu o pedido de registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO” para assinalar “vinhos e aguardentes com a denominação de origem vinho verde e com a denominação de origem basto”, da Classe 33 da Classificação Internacional de Nice.

Tal como decorre das conclusões de recurso, a Apelante considera que o tribunal a quo não fez nenhuma menção ao regime legal, nacional e da União Europeia, aplicável à proteção especial de que beneficiam as denominações de origem e as denominações das respectivas sub-regiões, que foram invocadas na



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

petição inicial, tendo sido omitida na sentença recorrida a questão de o registo da marca causar a diluição do carácter distintivo de uma Denominação de Origem.

Sustenta que o quadro legal que protege as denominações de origem e as denominações das respectivas sub-regiões é expresso na sua finalidade de impedir a diluição dessas denominações, o que sucede quando são utilizadas na composição de marcas, destinadas ou não a assinalar produtos protegidos pela denominação de origem.

Alegou que a designação da sub-região “BASTO” da Denominação de Origem “Vinho Verde” foi reconhecida pelo art. 3º nº 1 al. d) da Portaria nº 668/2010 de 11/8/2010 e, o art. 2º da Portaria nº 949/2010 de 22/9/2020 aditou àquela portaria o art. 1º-A que determina que «são proibidas as marcas compostas por palavras ou partes de palavras que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da DO “vinho verde” e das denominações das respectivas sub-regiões, de forma a evitar que as mesmas se tornem genéricas em conformidade com o regime de proteção e controlo das denominações de origem», visando-se a proteção das denominações de origem e das denominações das respectivas sub-regiões não apenas da sua utilização enganosa mas também da sua diluição.»

Concluiu que, apesar da marca “BASTINHO” estar limitada a produtos da sub-região, promove a diluição e generalização do nome da sub-região e da respectiva DO, uma vez que é confundível com ele, constituindo um mero diminutivo da palavra “BASTO”, em violação das regras do documento nacional de aprovação do caderno de especificações da DO “Vinho Verde” - art. 10º-A da Portaria nº 668/2010, para além das regras de Propriedade Industrial por força do art. 5º nº 3 da Portaria nº 26/2017, incorrendo tal marca nos fundamentos de recusa do registo de marca previstos no art. 232º nº 1 alíneas e) e h) do CPI.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Segundo o art. 232º nº 1 do CPI “constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:

- al. e) a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem ou de indicação geográfica protegida que mereça proteção nos termos do presente Código, de legislação da União Europeia ou de acordos internacionais de que a União Europeia seja parte, e cujo pedido tenha sido apresentado antes da data de apresentação do pedido de registo de marca ou, sendo caso, antes da data da respectiva prioridade reivindicada, sob reserva do seu registo posterior;

-al. h) o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.”

As denominações de origem e indicações geográficas têm o seu regime consagrado, a nível nacional, desde logo nos art.s 299º a 309º do CPI, constando a definição de denominação de origem do art. 299º nº 1 do CPI, “entendendo-se por **denominação de origem** o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excecionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

a) originário dessa região, desse local determinado ou desse país;

b) cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

2. São igualmente consideradas denominações de origem certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior.

(...) **4.** As denominações de origem quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efetivo e sério e podem ser usadas indistintamente por aqueles



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo.”

A nível nacional, o DL n.º 212/2004 de 23/8, diploma legal que consagrou uma disciplina própria para o sector vitivinícola, o qual atribuiu a titularidade dos registos de DO de vinhos e produtos vînicos à respectiva entidade certificadora, embora esses sinais constituam património colectivo, no art. 5.º- âmbito de protecção- refere que,

“1 - A DO ou a IG só pode ser utilizada em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio específicas dessa designação e tenham sido certificados pela respectiva entidade certificadora.

2 - É proibida a utilização, directa ou indirecta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas que não cumpram os requisitos constantes no número anterior, nomeadamente em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

3 - É igualmente proibida a utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos.

Coexistem regimes privativos de determinadas DO, como é o caso da Portaria n.º 668/2010 de 11/8 com as várias alterações entretanto sofridas, que reconheceu como denominação de origem (DO) a designação «Vinho Verde», mencionando expressamente que nessa DO são protegidas as designações das sub-regiões, entre as quais BASTO.

Segundo o art. 1.º-A (aditado pelo art. 2.º da Portaria n.º 949/2010 de 22/9), “além da protecção constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/2004 de 23 de Agosto, e sem prejuízo das marcas já inscritas na entidade certificadora, são proibidas as marcas compostas por palavras ou partes de palavras que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

totalidade ou parte da DO vinho verde e das denominações das respectivas sub-regiões, de forma a evitar que as mesmas se tornem genéricas em conformidade com o regime de proteção e controlo das denominações de origem.”

Actualmente, o DL n.º 61/2020 de 18/8, que revogou o referido DL n.º 212/2004 de 23/8 estabelece a organização institucional do setor vitivinícola e o respectivo regime jurídico, consagrando-se no art. 1.º n.º 1 que disciplina o reconhecimento, protecção e controlo das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG) dos vinhos, vinagres, bebidas espirituosas de origem vínica e produtos vitivinícolas aromatizados, aplicando-se este regime a todas as DO e IG do sector vitivinícola existentes no território nacional.

O art. 6.º consagra o âmbito de protecção das denominações de origem e indicações geográficas, nos seguintes termos:

“1 - As DO e IG constituem património com interesse público, cujo reconhecimento confere legitimidade às entidades gestoras, às autoridades competentes, e a qualquer interessado, para impedir ou fazer cessar a utilização ilícita daquelas designações.

2 - As DO e as IG não podem ter carácter genérico e não podem ser objeto de apropriação individual ou de grupo, designadamente pelos operadores previamente instalados.

3 - Os topónimos, incluindo as menções nominativas ou figurativas que incluam ou evoquem, nomeadamente, o nome de municípios, rios, serras, parques naturais, monumentos e afins, com uma forte reputação intimamente associada à área delimitada, apenas podem ser utilizados na rotulagem de produtos vitivinícolas certificados da respetiva região delimitada.

4 - Os topónimos referidos no número anterior podem ser utilizados na rotulagem de produtos não certificados quando do seu uso resulte de forma inequívoca um significado diferente do geográfico e desde que a sua utilização não induza o consumidor em erro.

5 - É proibida a utilização direta ou indireta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas não certificados, incluindo a utilização, por qualquer meio, de marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, suscetíveis de confundir ou induzir em erro o consumidor, nomeadamente em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade.

6 - A proibição estabelecida no número anterior aplica-se ainda a produtos, comparáveis ou não comparáveis entre si, serviços, eventos ou publicações de qualquer natureza, quando a sua utilização possa prejudicar o carácter distintivo ou prestígio das DO ou IG.

7 - As EG são os únicos detentores de interesses legítimos associados ao registo de domínios da Internet que incluam ou invoquem o nome ou parte do nome de uma DO ou IG, quando os



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

conteúdos se relacionem com o setor vitivinícola, devendo o seu registo por terceiros ser objeto de consentimento expresso.”

Este DL n.º 61/2020 tem uma redação mais harmoniosa com o sistema de proteção das Denominações de Origem do sector vitivinícola, a nível europeu, consagrado no Regulamento (EU) n.º 1308/2013 de 17/12.

No âmbito da legislação da União Europeia as denominações de origem beneficiam da tutela concedida pelo art. 13.º n.º 1 al. a) do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 de 21/11, no art. 103.º n.º 2 al. a) do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 de 17/12, do art. 20.º n.º 2 al. a) do Regulamento (UE) n.º 251/2014 de 26/2 e no art. 21.º n.º 2 al. a) do Regulamento (EU) 2019/787 de 17/4.

Relativamente à legislação da UE que protege as denominações de origem, no que importa para o caso sub judice, releva o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 de 17/12, que disciplina as DO do sector vitivinícola e que estabelece um regime comum aplicável às DO e IG de vinhos e produtos vînicos.

Sobre essa matéria também é relevante o Acordo de Lisboa de 1958 relativo à proteção das DO e instituição de um registo internacional.

Conforme se constata da sentença recorrida, a análise da protecção das DO registadas a favor da Recorrente centrou-se única e exclusivamente no direito nacional, omitindo qualquer referência à tutela das DO a nível europeu.

Acontece que, conforme entendimento perfilhado pelo TJUE, em acórdãos emblemáticos nesta matéria, a regulamentação europeia relativa às DO assume carácter exclusivo, afastando a aplicabilidade dos regimes nacionais de tutela desses sinais distintivos: veja-se, a esse propósito, p. ex. o denominado caso PORT CHARLOTTE(C- 56/16 P) e Champagne (Proc. C-783/19).

A definição de denominação de origem consta do art. 93.º do Regulamento n.º 1308/2013 de 17/12, com a seguinte redação:

“1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a) "Denominação de origem", o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, de um país, utilizado para designar um produto a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, que cumpra os seguintes requisitos:

- i) a qualidade e as características do produto são essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os fatores naturais e humanos inerentes ao mesmo,
- ii) as uvas a partir das quais o produto é produzido provêm exclusivamente dessa zona geográfica,
- iii) a produção ocorre nessa zona geográfica, e
- iv) o produto é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*;"

As denominações de origem registadas na UE estão protegidas contra qualquer utilização comercial directa ou indirecta, a tutela é diferenciada consoante os produtos são ou não comparáveis(só quanto a estes últimos se exige que esses direitos gozem de reputação e haja exploração indevida dessa reputação ou se procure tirar benefícios indevidos da reputação) e, o sinal controvertido tem de ser idêntico ou muito semelhante.

Isto mesmo se extrai dos arts. 102º e 103º do Regulamento nº 1308/2013 de 17/12, que têm a seguinte redação:

Artigo 102.º

Relação com marcas

1. **O registo de uma** marca que contenha ou consista numa denominação de origem protegida ou numa indicação geográfica protegida que não respeite o caderno de especificações do produto em causa, ou cuja utilização seja abrangida pelo artigo 103.º, n.º 2, e diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II:

- a) **É recusado** se o pedido de registo da marca for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica e se a denominação de origem ou a indicação geográfica for subsequentemente protegida; ou
- b) Invalidada.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. Sem prejuízo do artigo 101.º, n.º 2, uma marca a que se refere o n.º 1 do presente artigo, que tenha sido objeto de depósito ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto pelo direito em causa, estabelecida pelo uso de boa-fé no território da União antes da data de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica no país de origem, ou antes de 1 de janeiro de 1996, pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de nulidade ou extinção nos termos da Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³¹⁾ ou do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho ⁽³²⁾.

Nesses casos, é permitida a utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica, juntamente com a das marcas em causa.

Artigo 103.º

Proteção

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. **As denominações de origem protegidas** e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, **são protegidos contra:**

a) **Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido:**

- i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido;
- ii) na medida em que tal utilização explore a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;

b) **Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada** ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou similares;

c) **Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto**, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes suscetíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto;

d) **Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.**



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas na União, na aceção do artigo 101.º, n.º 1.”

«Do ponto de vista jurídico, as **funções** das DO e IG são múltiplas. Desde logo, têm uma **função *distintiva e indicativa***, informando os comerciantes e consumidores sobre a origem geográfica dos produtos e distinguindo-os, assim, daqueles que têm uma diversa proveniência. Têm, em segundo lugar, uma função de **garantia de *genuinidade***, ou seja, de assegurar que os produtos assinalados possuem as qualidades e características típicas dos produtos com direito a usar essa denominação ou indicação. (...) O que significa que nem todos os produtos originários da região poderão usar a DO ou IG (estando esta reservada para aqueles que tenham as características típicas, pré-fixadas por lei ou regulamento). Em terceiro lugar, e apenas em certos casos, as DO e IG podem ter ainda uma **função *publicitária ou reclamística***, quando se trate de uma denominação ou indicação que goze de prestígio, havendo, então, que preservar o poder apelativo excepcional que resulta dessa reputação.»⁸

A utilização da DO nos produtos que a mesma visa assinalar, depende necessariamente da prévia verificação, pela entidade competente para o efeito, da conformidade desse produto com as especificações previamente determinadas, pelo que um produtor da área geográfica demarcada da DO não tem automaticamente a faculdade de fazer constar nos seus produtos a menção à DO, só o podendo fazer se devidamente certificado o cumprimento das referidas especificações pela entidade competente.

A utilização de uma DO e a utilização de uma marca não se confundem, são sinais distintivos diversos e, podem e devem coexistir, desde que não haja conflitualidade entre eles.

⁸ Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, p. 395/396;



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mas para que coexistam, a marca posterior ao registo da DO não poderá violar a proteção conferida por lei à DO, designadamente, se essa violação consistir numa das seguintes hipóteses alternativas:

- a) na utilização comercial, directa ou indirecta, do nome protegido da DO, caso em que a marca contenha ou consista numa DO protegida;
- b) numa qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada;
- c) numa qualquer indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto;
- d) numa qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

A este propósito, menciona o Ac TJUE no Proc. N.º C-783/19(Champagne/Champanillo) que, «O art. 103.º n.º 2 do Regulamento n.º 1308/2013 contém uma enumeração gradativa de condutas proibidas, que se baseia na natureza dessas condutas (v. por analogia, Acórdão de 2 de maio de 2019, Fundación Consejo Regulador de la Denominación de Origen Protegida Queso Manchego, C-614/17, EU:C:2019:344, n.ºs 25 e 27). Assim, o âmbito de aplicação do art. 103.º n.º 2 alínea a), do Regulamento n.º 1308/2013 deve necessariamente distinguir-se do âmbito de aplicação do art. 103.º n.º 2 alínea b), deste regulamento (v., por analogia, Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Syndicat interprofessionnel de defense du fromage Morbier, C-490/19, EU:C:2020:1043, n.º 24 e jurisprudência referida).

Como salientou o advogado-geral no n.º 27 das suas conclusões, tal implica que o conceito de «utilização» da DOP, na aceção do art. 103.º n.º 2 alínea a) do Regulamento n.º 1308/2013 resulta constituído quando o grau de semelhança entre os sinais em conflito é particularmente elevado e próximo da identidade, de um ponto de vista visual e/ou fonético, de modo que a utilização da indicação geográfica protegida o é numa forma que apresenta conexões de tal forma estreitas com ela que o sinal controvertido é obviamente indissociável da mesma.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*Ao contrário das condutas referidas no art. 103º nº 2 alínea a) do Regulamento nº 1308/2013 as que integram o âmbito de aplicação do art. 103º nº 2 alínea b) deste Regulamento nº 1308/2013 não utilizam direta ou indiretamente o próprio nome protegido, mas sugerem-no de forma tal que o consumidor é levado a estabelecer um nexo suficiente de proximidade com esse nome (v., por analogia, Acórdãos de 7 de junho de 2018, *Scotch Whisky Association*, C-44/17, EU:C:2018:415, nº 33 e de 17 de dezembro de 2020, *Syndicat interprofessionnel de defense du fromage Morbier*, C-490/19, EU:C:2020:1043, nº 25).»*

Do preceituado nos arts. 102º e 103º do Regulamento nº 1308/2013 de 17/12, resulta claro que aquele impedimento só não se aplica às marcas que já estavam registadas antes do registo da DO e, que o registo da marca posterior deve ser recusado mesmo que não exista risco de erro ou confusão do consumidor quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, ou mesmo que essa indicação não seja falsa ou falaciosa, se estivermos perante uma marca que contenha o nome da DO, que a imite ou usurpa e, os produtos sejam comparáveis (idênticos ou afins).

Afigura-se-nos, contudo, que o raciocínio sustentado pelo tribunal a quo não foi esse e, como concluiu que no caso em apreço a marca “BASTINHO” *visa assinalar produtos protegidos pelas DO Vinho Verde e Basto, precisamente os produtos abrangidos pelas denominações de origem, produtos que serão produzidos em conformidade com as mesmas DO, concluiu que não existe risco de confusão do consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais do produto.*

Mais, consta dos fundamentos da sentença recorrida que “*Relativamente ao critério de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem, a que alude o artigo 232.º, do Código da Propriedade Industrial, também importa ter presente que o que se pretende acautelar é que o consumidor seja induzido em erro tomando, ou reconduzindo, o sinal à DO. Ora, se assim é, e se os produtos a produzir sob aquele sinal BASTINHO têm a proveniência, natureza e qualidade visadas pela denominação de origem, não existe qualquer risco de imitação do que não é. Ou seja, não existe o risco de o sinal BASTINHO imitar a Denominação de Origem BASTO, apropriando-se da característica*



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

distintiva deste quanto aos produtos que esta denominação assinala, na medida em que os produtos BASTINHO reconduzem-se precisamente a essa denominação de origem, não havendo, pois, o risco de o consumidor ser enganado de alguma forma. Ainda que, ao adquirir vinha BASTINHO, o consumidor creia estar a consumir um bem protegido pela DO, tal percepção corresponde à realidade, ficando assim afastado o risco de confusão.

Salvo o devido respeito, o tribunal a quo reduziu toda a questão decidenda ao alegado *risco de confusão do consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais do produto, ao risco de ser enganado*, recorrendo ao DL n.º 212/2004 e art. 232.º do CPI, quando, nem todos os produtos assinalados pela marca registanda poderão vir a ser produzidos em conformidade com as especificações daquelas DO (competindo essa averiguação e certificação à aqui Recorrente no momento do uso e não do registo da marca), nem a proibição de reprodução, imitação, evocação ou diluição da DO se reconduz apenas às situações em que o consumidor seja induzido em erro, ou a indicação da origem do produto seja falsa ou falaciosa- são situações diferenciadas (não cumulativas) e cada uma delas, de per si, constituirão violação da protecção devida à DO, como acima ficou explicitado e se entende ser o entendimento mais consentâneo com a legislação europeia aplicável ao caso sub judice (afigurando-se-nos que mesmo o direito nacional aponta nesse mesmo sentido).

Conforme ficou provado nos autos, a Recorrente é titular da Denominação de Origem n.º 109 “BASTO”, pedida em 17/08/1999 e registada em 06/03/2003.

Por despacho de 21/9/2020, o Senhor Diretor do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 629073 “BASTINHO”, para identificar “vinhos e aguardentes com a denominação de origem vinho verde e com a denominação de origem basto” na classe 33.

A DO “BASTO” tem prioridade de registo, destina-se a uma utilização colectiva, apesar de registada em nome da Recorrente e, visa assinalar produtos



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vínicos- mais propriamente vinhos verdes- originários da sub-região demarcada de BASTO.

Não se suscitam quaisquer dúvidas que os produtos que a DO da titularidade da Apelante e a marca registanda visam assinalar são idênticos(vinhos e aguardentes) e oriundos da mesma área geográfica protegida e, o sinal é muito semelhante, porquanto a marca da Apelada, exclusivamente nominativa, é um mero diminutivo do nome da DO: BASTO/BASTINHO.

A marca registanda contém o nome da DO BASTO, constitui uma imitação clara dessa DO, não tem qualquer outro elemento na sua composição que a dissocie da DO, tenta apropriar-se indevidamente de um nome descritivo da sub-região BASTO protegida também pela DO Vinho Verde, para além do mais evoca- claramente, pois que visando assinalar os produtos da DO- vinhos com as denominações de origem Vinho Verde e Basto- conduzirá a que o consumidor, perante o nome da marca tenha como imagem de referência produto que beneficie da denominação de origem, causando prejuízos na distintividade face à banalização ou diluição do nome da DO.

Já assim se entendeu no Ac RL de 1/6/2021, proferido no Proc. N.º 143/20.4YHLSB.L1 desta Secção PICRS, em cujo sumário se pode ler que, «I. O conceito de «evocação» abrange a hipótese de um termo utilizado para designar um produto incorporar uma parte de uma denominação protegida, de modo que o consumidor, perante o nome do produto, é levado a ter em mente, como imagem de referência, a mercadoria que beneficia da denominação.

II. A utilização indiscriminada da expressão que constitui uma denominação de origem ou uma indicação geográfica com elevado valor simbólico-evocativo é susceptível de banalizar esse nome, de enfraquecer a sua



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

eficácia distintiva, sujeitando-a pelo uso do seu nome, a um processo de erosão ou diluição da sua função evocativa/distintiva.»⁹

Sem prejuízo da verificação, no caso concreto, da imitação da marca registanda com a DO BASTO, por si só bastante para ser recusado o seu registo por violar a proteção devida à DO anteriormente registada, sempre se colocaria a questão da proteção contra a diluição do nome da DO, também fundamento de recusa do registo da marca, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada e não haja risco de confusão do consumidor.

A questão da evocação, como se dá conta no referido Acórdão desta mesma Secção acima mencionado, foi tratada pelo TJUE, designadamente nos Proc. C-614/17 (Queso Manchego), C-87/97 (Gorgonzola) e C-75/15, assim como a questão da diluição ou banalização da denominação de origem foi abordada na jurisprudência nacional, embora nem sempre com resultados similares.¹⁰

Com a protecção das DO visa-se, de forma expressa, que as mesmas não se venham a tornar genéricas, isto é, vulgares, de uso banal e comum para determinados produtos.

O risco de diluição corresponde ao risco de dispersão da identidade do sinal, enfraquecimento, banalização, vulgarização ou degenerescência da denominação de origem, devendo ser do interesse de todos os proprietários das DO que o termo não se torne genérico, se dilua na composição de marcas de cada um dos produtores da mesma área geográfica protegida.

Da análise dos preceitos legais acima mencionados, extrai-se a conclusão que, deve ser recusado o pedido de registo de uma marca se a mesma violar uma denominação de origem anteriormente registada, sendo esse o caso da marca que contiver o nome da DO, ou constituir uma imitação (mesmo que parcial) da DO ou até se se verificar uma situação de evocação, ou diluição da sua força distintiva,

⁹ Sumário do Ac RL de 1/6/2021, proferido no Proc. N.º 143/20.4YHLSB.L1 desta Secção PICRS, não publicado.

¹⁰ Ac. RL de 18/2/2016, Proc. N.º 824/11.3TYLSB.L1-2; Ac RL de 9/12/2014, Proc. N.º 247/12.7YHLSB.L1-1;



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada e coincida com a área demarcada da DO.

Nesses casos, o legislador prescinde da verificação de um qualquer erro ou confusão do consumidor quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, bastando-se com a utilização indirecta do nome protegido (utilização em marcas), no caso de produtos comparáveis, se o senal controvertido for idêntico ou muito semelhante, tendo por objectivo evitar que a utilização do nome da DO se venha a banalizar, a diluir, tornando-o genérico, acabando por prejudicar a distintividade da DO.

Imagine-se que, por absurdo e por uma questão de exposição de raciocínio, todos os produtores de vinho verde da região de Basto, cumprindo as especificações necessárias à certificação de DO Vinho Verde e DO Basto e fazendo menção verdadeira à origem dos seus vinhos, decidiam registar marcas contendo o nome BASTO, ou com ligeiras variações desse nome (como é o caso do diminutivo BASTINHO), se isso ocorresse, tornava-se evidente a banalização do nome da DO, que se confundiria, face à similitude do nome protegido, com a própria DO, retirando-lhe a distintividade inerente à proteção conferida pelo registo anterior e prejudicando as funções distintivas e publicitárias a ela inerentes, visando a recusa do registo da marca conflituante com DO evitar essa situação.

Embora despiciendo para a concreta decisão do caso sub judice, mas com interesse para a análise dos fundamentos de recusa do registo de marcas de vinho, deverá sempre ser sopesado nas decisões a proferir os fundamentos de recusa absoluta (de conhecimento ex officio), como é o caso da falta de capacidade distintiva da marca, que decorre nomeadamente da composição exclusiva do sinal com termos descritivos, como é o caso dos que designam a proveniência geográfica (geralmente objecto de DO e de sub-regiões vitícolas)- art. 231º nº 1 al. c) do CPI- e a violação da lei- art. 231º nº 3 al. e) do CPI- onde se incluem as regras nacionais e europeias de direito vitivinícola, assim como o regime dos motivos relativos de recusa (art. 232º



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

do CPI) tais como a proibição de reproduzirem ou imitarem DO protegida (art. 232º nº 1 al. e) do CPI).

Sobre esta problemática das Marcas de Vinhos e os conflitos com Denominações de Origem (DO) e Indicações Geográficas (IG) Vitivinícolas sugere-se a leitura do estudo de Patrícia Pais Leite, na Revista de Direito Intelectual, nº 01-2018, segundo a qual “em princípio, o conflito entre DO e IG vitivinícolas e marcas determina a prevalência das DO e IG. A regra é a de que uma marca conflituante tem de respeitar a DO ou IG vitivinícola protegida, salvo em duas situações específicas de marcas anteriores que geram, num caso, coexistência entre os dois tipos de direitos e, no outro, recusa de registo de DO ou IG posterior.

De facto, o artigo 102º da COM, dedicado especificamente à relação das DO e IG com as marcas, determina no seu nº 1 que uma DO ou IG vitivinícola impede ou prejudica o registo de uma marca conflituante, ou seja, que contenha ou consista nessa DO ou IG (e não respeite o caderno de especificações do produto em causa) ou cuja utilização seja uma prática abusiva nos termos do artigo 103º nº 2.”

A Apelada é já titular de uma marca composta- que contém o nome BASTO, podendo utilizá-la para assinalar vinhos verdes da região de Basto, porque foi registada antes do registo da DO BASTO (única exceção contemplada na lei), mas isso não lhe permite registar novas marcas que, depois de registada a DO, violem a proteção que é devida à DO BASTO, designadamente por conter o nome da DO, por consubstanciar imitação atendendo à inegável semelhança entre os sinais, e por permitir uma diluição injustificada da DO protegida, nos termos dos arts. 102º nº 1 al. a) e 103º nº 2 al. b) do Regulamento nº 1308/2014 de 17/12, em articulação com o art. 231º nº 3 al. e) e 232º nº 1 al. e) do CPI como é o caso da marca registanda.

Assim sendo, considera-se que deve ser recusado o registo da marca registanda “BASTINHO”, por violar a proteção devida à Denominação de Origem protegida BASTO, não podendo manter-se a sentença recorrida.

C. Isenção de custas.



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Recorrente veio requerer o benefício de isenção de custas processuais, previsto no art. 2º e 4º nº 1 al. f) do RCP, sustentando que é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, estatuto que lhe foi reconhecido pelo DL nº 104/87 de 6/3, sendo o presente recurso deduzido em defesa da DO Basto que lhe está legalmente cometida.

Segundo o art. 4º nº 1 al. f) do RCP, “Estão isentos de custas:

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável.”

Nos termos do nº 6 do referido preceito legal, “Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.”

Segundo o art. 2º do DL nº 104/87 de 6/3 foi reconhecida à aqui Recorrente a qualidade de associação regional, pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, sendo que, de acordo com os respectivos Estatutos¹¹ cabe-lhe a defesa do património colectivo que constituem as Denominações de Origem Vinho Verde (e suas sub-regiões) e, promover a sua protecção jurídica (arts. 1º e 3º).

“Enquanto pessoa colectiva privada sem fins lucrativos, apenas beneficiará da isenção quando a causa esteja subordinada à tutela do interesse público ou seja, directa e exclusivamente respeito às suas atribuições, e/ou, que promovam a defesa dos interesses directamente relacionados com a sua actividade, ou que a lei os defina”¹², pelo que, considerando que a intervenção da Recorrente nestes autos ocorre exclusivamente no âmbito das suas atribuições e na defesa dos interesses que lhe estão confiados pelo respectivo Estatuto, do qual se extrai também que

¹¹ Versão final aprovada em reunião do Conselho Geral de 21.01.2022, disponível em <https://portal.vinhoverde.pt>

¹² Regulamento das Custas Processuais, José António Coelho Carreira, p. 34



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

prosegue fins não lucrativos, deve concluir-se que goza a Recorrente da isenção do pagamento de custas prevista no mencionado art. 4º nº 1 al. f) do RCP (igual entendimento foi já perfilhado no Ac RL de 18/2/2016, Proc. Nº 824/11.3TYLSB.L1-2, disponível em www.dgsi.pt).

Nestes termos, procede também este segmento recursório, revogando-se totalmente a sentença recorrida.

**

V. DECISÃO:

Em razão do antes exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa, julgar procedente o recurso de apelação, revogando-se a sentença proferida pelo Tribunal de 1ª instância, substituindo-a por decisão de recusa de registo da marca nacional nº 629073 "BASTINHO".

Custas pela Apelada – artigo 527º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Notifique.

**

Lisboa, 23-3-2022

Maria da Luz Teles Meneses de Seabra

Carlos M G de Melo Marinho

Ana Pessoa



Processo: 294/21.8YHLSB.L1
Referência: 18248802

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

(O presente acórdão não segue na sua redação o Novo Acordo Ortográfico)

Sentença do Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3 do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 655781, nega provimento ao recurso e mantém o despacho recorrido de recusa. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (P.I.C.R.S.) julga a apelação procedente e admite o registo da marca.

Assinado em 23-11-2021, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I – Relatório:

‘**Fojo – Casa Agrícola, Lda**’, pessoa colectiva, com sede em Casa da Bouça, Estrada Carreira da Areia 1684, Nogueira, Lousada, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial (NCPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional n.º655781 CASA DA BOUÇA, por ser idêntica às marcas prioritárias n.ºs 198405 SOLAR DAS BOUÇAS e 202497 QUINTA DAS BOUÇAS.

Alegou, em síntese, que:

- Os sinais não se confundem, pois Quinta, Solar e Casa são diversos e existem outras marcas registadas com a palavra ‘BOUÇA’.

Cumprido o disposto no artigo 42.º do NCPI, o INPI remeteu, electronicamente, o processo administrativo.

*

Citada a parte contrária, a mesma respondeu a este recurso, pugnando pela manutenção do despacho do INPI que recusou o registo da recorrente.

**

II – Saneamento:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

A recorrente está dotada de personalidade e capacidade judiciárias e é parte legítima, encontrando-se devidamente patrocinada.

Inexistem excepções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

*



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III – Fundamentação:

Fundamentação de facto

Da prova documental produzida, resultam assentes os seguintes factos, com interesse para a decisão do presente recurso:

a) Em 30/12/2020, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º 655781 CASA DA BOUÇA, destinada a assinalar nas classes 33 da Classificação Internacional de Nice: «Vinhos».

b) A recorrida reclamou contra tal pedido de registo e a recorrida contestou.

c) Por despacho de 08/06/2021, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, recusou o pedido de registo da referida marca nacional, por existirem dois registos anteriores em tudo semelhantes – o registo da marca nacional n.º 198405 Solar das Bouças e o n.º 202497 ‘Quinta das Bouças’.

d) A recorrida é titular da marca nacional n.º 198405 ‘SOLAR DAS BOUÇAS’ pedida em 10/04/1978 e concedida em 01/07/1985 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice ‘Vinhos Verdes e Aguardentes’.

e) A recorrida é titular da marca nacional n.º 202497 ‘QUINTA DAS BOUÇAS’ pedida em 18/05/1979 e concedida em 01/07/1985 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice ‘Vinhos Verdes e Aguardentes’.

f) Para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice, encontram-se ainda registadas, entre outras, as seguintes marcas:

- Marca 364993 Quinta Bouça Nova;
- Marca n.º 552072 Quinta Bouça do Monte;
- Marca 366306 Bouça do Roço;
- Marca 560276 Bouça Nova.

**

Não existem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

**



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

IV - Fundamentação de direito:

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, com o propósito de assegurar e potenciar clientela e protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.), sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços por ela identificados – artigo 210.º, n.º 1 do NCPI.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A constituição da marca, através do respectivo registo, está sujeita às condições previstas nos artigos 208.º e 209.º do NCPI e às restrições impostas no mesmo diploma, nomeadamente, nos artigos 231.º (proibições absolutas ao registo de marca) e 232.º (proibições relativas).

Em face do alegado pela recorrente e do teor do despacho recorrido importa aferir se, em concreto, se verifica alguma das situações de recusa de registo previstas na lei e invocadas na decisão posta em crise.

Neste contexto, cumpre avaliar a capacidade distintiva da marca pedida pela recorrente n.º 655781 ‘Casa da Bouça’, face às marcas prioritariamente registadas n.º 198405 ‘Solar das Bouças’ e n.º 202497 ‘Quinta das Bouças’, tendo aquele registo sido recusado à recorrente com base no disposto no 232.º, n.º 1, b), do NCPI.

Conforme dispõe o citado artigo 232.º, n.º 1, alínea b), constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

De acordo com o preceituado no artigo 238.º, n.º 1 do NCPI, existe imitação quando, cumulativamente:

- a) a marca imitada tiver prioridade;
- b) ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; e
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o

consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Ora, quanto ao primeiro requisito, a que se reporta o n.º 1, a), do art. 238º do CPI, dúvidas não existem de que as marcas da recorrida gozam de prioridade, já que foram pedidas e concedidas em datas anteriores à do pedido da recorrente.

Em relação ao segundo requisito, o mesmo é decorrência do *princípio da especialidade* que vigora em sede de tutela do uso exclusivo da marca registada prioritária: o seu titular só goza do direito a esse uso exclusivo em relação aos produtos e serviços para os quais aquela foi registada (produtos e serviços idênticos) ou quanto a produtos e serviços afins, também dúvidas não há de que existe identidade dos produtos e serviços que ambas visam assinalar, sendo que as partes nem sequer tal colocam em causa, pelo que nos abstermos de discorrer sobre tal.

Encontra-se, pois, preenchido o requisito a que alude o art. 238º,1, b), do Código de Propriedade Industrial.

No que respeita ao terceiro requisito, conforme resulta do preceituado no artigo 238.º,1, c), do NCPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

considerandos isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos e serviços que as marcas da recorrente assinalam, resta apurar se há ou não semelhanças entre elas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e conseqüente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, lembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

São eles:

É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento;

— para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas — cf. O ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonéticos — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

No caso, as marcas em causa são verbais e apenas divergem pelo facto de a marca registanda ser composta pelo vocábulo 'CASA', sendo que 'Bouça' significa terreno inculto, pelo que se pode considerar uma palavra de fantasia para assinalar vinhos.

Por outro lado, conceptualmente 'Casa', 'Solar' e 'Quinta' têm o mesmo significado, pois todos os vocábulos são associados a propriedades com habitação, onde é comum existir cultivo de videiras para produção de produtos vinícolas e por isso são termos muito fracos, pois são meramente descritivos e por isso ineficientes para diferenciar marcas.

Por outro lado, não obstante existirem outras marcas registadas com o vocábulo Bouça, tal não é vinculativo para este Tribunal, pois para além de se desconhecer as



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

circunstâncias em que foram concedidas, o certo é que dos exemplos elencados, o vocábulo que combina com a palavra ‘Bouça’ ou não é conceptualmente idêntico a Quinta ou Solar, ou têm outros elementos na sua composição, que causam um maior distanciamento entre os sinais.

Casa da Bouça é, pois, muito similar a Quinta das Bouças ou Solar das Bouças.

Conforme escreve Couto Gonçalves, em Manual de Direito Industrial, Almedina, 2ª ed., p. 278 reportando-se aos critérios que devem presidir à comparação das marcas:

«O primeiro é de se dever apreciar as marcas no seu conjunto só se devendo recorrer à dissecação analítica por justificada necessidade (v.g., no caso de não resultar dessa visão unitária um resultado claro. A razão de ser do critério está no facto de ser a imagem do conjunto aquela que, normalmente, sensibiliza mais o consumidor não se devendo pressupor que este tenha condições de efectuar um exame comparativo e contextual dos sinais entre si.

O segundo é (...).»

Posto isto, e revertendo, de novo, para o caso em apreço, conforme já supra referido, o que ressalta das duas marcas em confronto são os elementos verbais que são praticamente iguais – (Bouça/Bouças), sendo que conceptualmente são também iguais (Casa/Quinta/Solar).

Em conclusão, num juízo de apreciação global das marcas em apreço (*aquele que realmente importa efectuar*), verificam-se semelhanças de tal maneira gritantes que até o consumidor mais atento as confundiria, ou no mínimo, tomaria uma pela outra.

Da concorrência desleal

Dispõe o artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

Por seu turno, o artigo 311.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que “constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica”, nomeadamente, “os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue” [n.º 1, alínea a)].



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Carlos Olavo, op. cit., p.252, diz-nos que “constituem concorrência desleal os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela”.

De acordo com a norma do citado artigo 311.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que haja um acto de concorrência;
- que esse acto seja contrário às normas e usos honestos;
- e de qualquer ramo da actividade económica.

A concorrência existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. O consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a uma organização comum, pensando tratar-se da mesma e atribui os produtos à mesma origem, conforme se assinalou supra. – Neste sentido ver, Américo da Silva Carvalho, Marca Comunitária, Coimbra Editora, pág. 82 e segs.

Assim, e face à conclusão supra enunciada de que existe risco de confundibilidade entre os dois sinais, não só pela semelhança fonética e verbal, como pelo facto de o consumidor ser levado a atribuir os produtos da marca da recorrente à mesma origem empresarial da recorrida, é forçoso concluir que o registo da marca da recorrente seria susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal, ainda que não intencional.

Atento o exposto, a pretensão da recorrente deve improceder, devendo manter-se o despacho de não concessão do registo da marca nº 655781 ‘CASA DA BOUÇA’.

*

IV- Decisão:

Nos termos expostos, não se concede provimento ao recurso interposto por ‘Fojo – Casa Agrícola, Lda.’ e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido que recusou o



Processo: 279/21.4YHLSB
Referência: 462350

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

registo da marca nacional n.º 655781 'CASA DA BOUÇA', não se concedendo, pois, protecção a esta marca.

*

Custas pela recorrente, (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da causa: €30.000.01 (trinta mil Euros e um cêntimo) atento o facto de estarem em causa direitos imateriais, cfr. arts. 303º, 1, e 306º, 1 e 2, do CPC.

Registe e notifique.

*

Após trânsito da sentença, cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

*

Lisboa, 23 de Novembro de 2021

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 23-03-2022, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 23-03-2022, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador

Assinado em 23-03-2022, por
Paula Dória C. Pott, Juiz Desembargador



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

I. Os consumidores recordam vocábulos de maneira pouco precisa e rigorosa e de forma sempre desfocada pela nebulosidade da memória, que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação»;

II. São a semântica e a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção na memória sempre associada à distinção;

III. Impõe-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»;

IV. Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea; antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;

V. A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado;

VI. É assim porque se visa salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como metas derradeiras, garantir iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia;

VII. O consumidor avalia o conjunto e não as particularidades e, quando compara, tem, por regra, uma marca fisicamente diante de si e a outra apenas retida na pouco rigorosa memória por regra envolvida no acto de consumo;

VIII. Não pode o titular de uma marca esperar e exigir maior distância face a essa sua marca do que a que a mesma mantenha diante de outras marcas da titularidade de outros competidores do mesmo mercado.

*

DESCRITORES: propriedade intelectual; marca; função distintiva da marca; reprodução da marca; registo de marca.

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

FOJO – CASA AGRÍCOLA, LDA., com os sinais identificativos constantes dos autos, interpôs recurso judicial «do despacho proferido pelo Instituto Nacional da



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Propriedade Industrial, (...) que recusou o pedido de registo da marca nacional n.º 655781 – CASA DA BOUÇA» por si requerido.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

Fojo – Casa Agrícola, Lda, pessoa colectiva, com sede em Casa da Bouça, Estrada Carreira da Areia 1684, Nogueira, Lousada, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial (NCPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional n.º 655781 CASA DA BOUÇA, por ser idêntica às marcas prioritárias nºs 198405 SOLAR DAS BOUÇAS e 202497 QUINTA DAS BOUÇAS.

Alegou, em síntese, que:

- Os sinais não se confundem, pois Quinta, Solar e Casa são diversos e existem outras marcas registadas com a palavra 'BOUÇA'.

Cumprido o disposto no artigo 42.º do NCPI, o INPI remeteu, electronicamente, o processo administrativo.

Citada a parte contrária, a mesma respondeu a este recurso, pugnando pela manutenção do despacho do INPI que recusou o registo da recorrente.

Foi proferida sentença que negou provimento ao recurso.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por FOJO – CASA AGRÍCOLA, LDA., que alegou e apresentou as seguintes conclusões e pedido:

1. O objecto da apelação é a douta sentença proferida no processo de recurso do Tribunal da Propriedade Intelectual que julgou improcedente o recurso interposto da decisão de recusa do pedido de registo da marca nacional nº 655781 – CASA DA BOUÇA.

2. A Apelante não se conforma com a douta sentença, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos do conceito de imitação (art.º 238.º do CPI), nem se verifica a existência de risco de concorrência desleal (art.º 311.º do CPI).

3. As marcas da Apelada são prioritárias ao pedido de registo da marca ora em apreço.

4. Este é um requisito de natureza puramente objetiva, e de imediata verificação, aferindo-se pelo confronto das datas da concessão das marcas e pedido de registo.

5. Quanto ao segundo requisito, e ainda que as marcas assinalem a classe 33, é indiscutível que há uma diferença entre os produtos assinalados que deve ser tida em consideração, na análise do conceito de imitação.

6. As marcas da Apelada protegem apenas e somente vinhos verdes e aguardentes, enquanto a marca registanda assinala o produto vinhos.



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. *Relativamente ao terceiro requisito do conceito de imitação é indiscutível que não se encontra preenchido, uma vez que, pese embora a expressão BOUÇA integre o conjunto do sinal em apreço,*

8. *Na verdade, o facto de a marca registada ter antecedida a palavra CASA – ainda que seja uma palavra meramente descritiva – a sua adição ao conjunto da marca funciona como um elemento que confere capacidade distintiva à marca CASA DA BOUÇA, quando comparada com as marcas SOLAR DAS BOUÇAS e QUINTA DAS BOUÇAS.*

9. *O pedido de registo da marca regista CASA DA BOUÇA foi inspirado no nome de uma QUINTA DA BOUÇA ou QUINTA CASA DA BOUÇA propriedade de Henrique de Campos Cabral de Noronha e Menezes que é Sócio-Gerente da Requerente do Pedido de Registo da Marca BOUÇA em discussão, FOJO - CASA AGRÍCOLA, LDA..*

10. *Não havendo qualquer tentativa de usurpação dos direitos anteriores da Apelada.*

11. *A Apelante tem a sua quota de mercado e carteira de clientes, que conquistou pelo seu trabalho e empenho.*

Ainda quanto ao terceiro requisito:

12. *Em termos visuais, as marcas SOLAR DAS BOUÇAS, QUINTA DAS BOUÇAS OU CASA DA BOUÇA são distintas.*

13. *No que se refere à fonética é completamente distinto pronunciar SOLAR DAS BOUÇAS, QUINTA DAS BOUÇAS e CASA DA BOUÇA.*

14. *Esta apreciação da confundibilidade fonética é muito relevante uma vez que a forma como as palavras se pronunciam é muitas vezes mais importante para a memória que temos delas do que os aspetos meramente gráficos.*

15. *Nesta análise comparativa do grau de semelhança entre as marcas, não podemos esquecer o consumidor médio dos produtos em causa, ou seja, o público-alvo da marca em apreço.*

16. *As diferenças existentes são suficientes para afastar a possibilidade de erro ou confusão do consumidor, bem assim, o risco de associação com a origem empresarial das marcas prioritárias.*

17. *O que, sobretudo, conta é a impressão de conjunto, a semelhança do todo, pois é ela que sensibiliza o público consumidor.*

18. *No caso das marcas essa memória é ainda mais importante, uma vez que, por norma as marcas não aparecem ao consumidor lado a lado, é antes a memória que guardamos de um sinal que se torna relevante.*

19. *Mas esta memória não é apenas gráfica ou fonética, mas também fonética e conceptual.*

20. *Por outro lado, do ponto de vista conceptual, o vocábulo “BOUÇA” teria todas as condicionantes para ser classificado como uma expressão de fantasia para assinalar vinhos.*

21. *No entanto, existem várias marcas com a designação “BOUÇA” para vinhos:*

a) QUINTA DA BOUÇA DO MONTE (MNC N.º 552072)

b) QUINTA DA BOUÇA DARQUES (MNC N.º 620125)

c) BOUÇA DO ROÇO (MNC N.º 366306)

d) BOUÇA NOVA (MNC N.º 560276)



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

e) *BOUÇA DA CRUZ* (MNC N.º 492557)

f) *CEPA DA BOUÇA* (MNC N.º 478810)

22. Na atualidade, a capacidade distintiva da expressão *BOUÇA* começa a ficar “frágil”, face ao número de marcas existentes para vinhos, que integram a expressão *BOUÇA*.

23. A marca registanda constitui um todo e não pode ser analisada isoladamente em cada um dos elementos, sendo que o consumidor neste tipo de marcas claramente guarda na memória o conjunto formado por todos os elementos que constituem o sinal distintivo.

24. Num cômputo geral, o grafismo e fonética da marca recorrida são distintos.

25. O carácter distintivo de um sinal resulta, assim, do conjunto de todos os seus elementos, e é da análise desse conjunto que resulta a aferição do mesmo, e se pode concluir ou não pela semelhança dos sinais, no que se refere ao grafismo e fonética.

26. Pois é desta forma unitária e global que até o público mais desatento, conhece uma marca e a retém na sua memória.

27. A própria lei exige que a confusão deva ressaltar facilmente, pelo que, e em face das circunstâncias, não se vislumbra como tal suceda no caso em apreço.

28. Qualquer consumidor, mesmo até o menos atento, ao confrontar-se no mercado com os sinais em apreço, não terá qualquer dúvida em distinguir os sinais em presença, atribuindo-lhes diferentes proveniências.

29. Da aplicação das disposições legais citadas aos factos supra indicados resulta que o pedido de registo da marca nacional n.º 665781 – *CASA DA BOUÇA* preenche todos os requisitos legais, e apresenta-se como um sinal idóneo para assinalar vinhos!

Nestes termos, e nos melhores de direito que Vossas Excelências se dignarem suprir, deve ser julgado procedente a apelação, devendo ser revogada a douta sentença, determinando-se em consequência a concessão do pedido de registo da marca n.º 665781 – “*CASA DA BOUÇA*” (...)

SOLAR DAS BOUÇAS – S.A. respondeu às alegações de recurso sem apresentar conclusões, sustentando a manutenção da decisão impugnada.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

É a seguinte a questão a avaliar:

Face às razões invocadas no recurso, não estão preenchidos todos os requisitos do conceito de imitação nem se verifica a existência de risco de concorrência desleal?



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

Vêm provados os seguintes factos:

a) Em 30/12/2020, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nacional n.º 655781 CASA DA BOUÇA, destinada a assinalar nas classes 33 da Classificação Internacional de Nice: «Vinhos».

b) A recorrida reclamou contra tal pedido de registo e a recorrida contestou.

c) Por despacho de 08/06/2021, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, recusou o pedido de registo da referida marca nacional, por existirem dois registos anteriores em tudo semelhantes – o registo da marca nacional n.º 198405 Solar das Bouças e o n.º 202497 ‘Quinta das Bouças’.

d) A recorrida é titular da marca nacional n.º 198405 ‘SOLAR DAS BOUÇAS’ pedida em 10/04/1978 e concedida em 01/07/1985 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice ‘Vinhos Verdes e Aguardentes’.

e) A recorrida é titular da marca nacional n.º 202497 ‘QUINTA DAS BOUÇAS’ pedida em 18/05/1979 e concedida em 01/07/1985 para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice ‘Vinhos Verdes e Aguardentes’.

f) Para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice, encontram-se ainda registadas, entre outras, as seguintes marcas:

- Marca 364993 Quinta Bouça Nova;
- Marca n.º 552072 Quinta Bouça do Monte;
- Marca 366306 Bouça do Roço;
- Marca 560276 Bouça Nova.

Fundamentação de Direito

Face às razões invocadas no recurso, não estão preenchidos todos os requisitos do conceito de imitação nem se verifica a existência de risco de concorrência desleal?

O Tribunal «a quo» fez, na sentença criticada, o enquadramento jurídico das noções subjacentes e pressupostas da análise que se propunha realizar, designadamente dos conceitos de marca, sua função e forma de constituição.



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Esta matéria conceptual não vem posta em crise, não se colocando, no caso em apreço, dificuldades específicas ao nível da caracterização dos signos em confronto.

Estamos perante duas marcas, já que tais sinais são subsumíveis à *fattispecie* do art. 208.º do Código da Propriedade Industrial (CPI). Sobretudo, salienta-se, a este nível, a finalidade de distinguir produtos através das palavras escolhidas como signos.

Quanto ao mais, trata-se de matéria que, por não vir questionada e não aparecer em crise de forma que se imponha a este Tribunal avaliar, não receberá análise autónoma nesta decisão.

Não se materializa qualquer das excepções referenciadas no art. 209.º do mesmo encadeado normativo.

O Tribunal «a quo» identificou correctamente preceitos relevantes para a análise que realizou – os art.s 208.º, 209.º, 231.º, 232.º e o n.º 1 do art. 238.º, todos do referido código – e deu o devido relevo e sentido ao disposto nesses preceitos legais.

No âmbito do estabelecido nas alíneas que compõem o n.º 1 do art. 238.º do CPI, a marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos:

- a. Prioridade;
- b. Coincidência de objecto; e
- c. Susceptibilidade de confusão, erro ou associação.

Face aos factos colhidos nos autos, o Tribunal concluiu, com facilidade e em termos que não deixam margens para dúvidas nem vêm questionados, pelo preenchimento dos dois primeiros requisitos. Não há dificuldades remanescentes quanto



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

à anterioridade da marca da Recorrente e seus registos e não as há também no que se reporta à coincidência de objectos e, consequentemente, de mercados, mostrando-se correcta a análise feita na sentença incidente sobre a noção de identidade de produtos, assente na noção de especialidade.

Resta, pois, para avaliação, o requisito definido na al. c) do apontado número e artigo.

Há que atender, neste âmbito, a que os consumidores recordam vocábulos de maneira pouco precisa e rigorosa e de forma sempre desfocada pela nebulosidade da memória, que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação». Ou seja, uma memória é tanto mais forte quanto mais intensa e firme tenha sido a implantação inicial (o que se consegue, por exemplo, através da novidade, originalidade e contexto). E será mais intensa se a palavra aparecer ou for usada várias vezes. A retenção a longo prazo no espaço cerebral sempre beneficia da possibilidade de ligar o elemento a conservar a um outro anteriormente conhecido, assim produzindo o referido efeito de associação. São a semântica e a aparência distinta o que possui a virtualidade de gerar a retenção na memória sempre associada à distinção – na verdade, retemos o que destrinçamos.

À luz da técnica que ao Tribunal cabia aplicar, impunha-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» – a vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, SABEL, C-39/97, Canon, C-108/97 e C-109/97, Windsurfing Chiemsee Produktions, C-342/97, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-425/98, Marca Mode e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, Phillips-Van Heusen e T-112/03, L'Oréal.



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.

A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores de um certo mercado. E é assim porque se visa salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como metas derradeiras, garantir iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia. Há, pois, aqui, no que tange à teleologia, um marcante balanço entre os direitos individuais e as finalidades colectivas.

Face aos factos provados acima referenciado, tem que se concluir que se comparam marcas nominativas.

Todas se mostram construídas ao redor de quatro palavras de uso muito comum e intrinsecamente inapropriáveis, a saber: «solar», «casa», «quinta» «bouça/bouças».

Trata-se de vocábulos com escasso carácter distintivo quando ponderadas isoladamente, podendo assumir alguma originalidade se combinadas e, sobretudo, se associadas a um produto ou serviço sem qualquer ligação com a sua semântica específica, particularmente porque desgarradas da descrição das características intrínsecas daquilo que se pretenda diferenciar com o signo que as integre.

Neste âmbito, não cresce a conclusão pela marcante distintividade se atendermos a que a produção de vinhos se associa, não só no imaginário colectivo mas também de facto, a casas senhoriais, quintas, solares e seus terrenos anexos e a que «bouça» ou «boiça» significam terreno(s) em que se cria mato para roçar, o que, mais



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

uma vez convoca actividades rurais e cultivo agrícola englobando este, indissociavelmente, a cultura da vinha.

Este quadro não se altera com a mera flexão de número dos substantivos, ou seja, formação de plurais, já que subsistem os apontados referentes semânticos.

Aqui chegados, e carreando já a noção de que as palavras envolvidas não geram, por si só, significativa capacidade distintiva, somos levados a concluir que só das combinações dos apontados vocábulos poderá emergir algum efeito de discernimento recíproco.

A este nível, extraímos do provado a confirmação do percurso feito: as marcas pré-existentes convivem com outras destinadas a assinalar produtos da mesma classe que subsistem, apenas, de combinações – e, por isso, se deve concluir terem sido devidamente admitidas. Só tais combinações lhes dão carácter distintivo.

Por assim ser é que as marcas das recorridas («SOLAR DAS BOUÇAS» e «QUINTA DAS BOUÇAS», assinaladas por patente pobreza distintiva, face ao dito) convivem no mesmo mercado com as marcas «Quinta Bouça Nova», «Quinta Bouça do Monte», «Bouça do Roço» e «Bouça Nova».

Neste contexto, atendendo à abordagem de conjunto que é a do consumidor (e que ao julgador se impõe), há que considerar que a combinação de palavras e o uso, no modo singular, da palavra «Bouça» na marca da Recorrente «CASA DA BOUÇA», bem como a fonética global que resulta da combinação, produzem um resultado cognitivo e sensitivo distinto do gerado pelas marcas pré-existentes.

Claro está que a fraca distintividade de todos os elementos integrantes inculca um erro de paralaxe ao gerar a impressão da existência de um maior nível de semelhança. Porém, há que ter presente que tal não resulta propriamente da combinação obtida, mas da frágil escolha das palavras integrantes dos signos. Trata-se



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

do resultado da aposta, pela Recorrida, em elementos vocabulares de escassa capacidade distintiva, dos quais não pode esperar resultados mais extensos do que os que emergem dessas limitações.

Não se pode permitir a apropriação individual das palavras «*bouça*» ou «*bouças*» – finalidade de rejeição já conseguida com a admissão das marcas indicadas na al. f) dos factos provados – pelo que não pode ser considerada aceitável a concessão à Recorrida do direito de excluir concorrentes sempre que recorram a essas palavras de utilização comum.

Não pode a mesma Recorrida esperar e exigir maior distância face às suas marcas do que a que mantém diante de outros competidores do mesmo mercado, sendo flagrante a maior proximidade entre as marcas «*Quinta Bouça Nova*» e «*Quinta Bouça do Monte*» com a sua marca «*Quinta das Bouças*» do que entre a marca da Recorrente e as suas (que partilham um vocábulo quase comum e um diferente, enquanto naquele exemplo são dois os elementos comuns) – para maiores esclarecimentos relativamente à denominada «*teoria da distância*» envolvida nesta afirmação, vd. SOUSA E SILVA, Pedro, DIREITO INDUSTRIAL NOÇÕES FUNDAMENTAIS, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 177.

Não se preenche, *in casu*, a previsão da al. c) do n.º 1 do art. 238.º do Código da Propriedade Industrial não havendo, conseqüentemente, imitação ou usurpação de marca anterior.

Não se materializa, também, a *fattispecie* do n.º 1 do art. 311.º do enquadramento normativo sob invocação.

Face ao referido, impõe-se responder positivamente à questão proposta.



Processo: 279/21.4YHLSB.L1
Referência: 18248606

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. DECISÃO

Pelo exposto, concedemos provimento ao recurso e, em consequência, admitimos o registo da marca nacional n.º 655781 «CASA DA BOUÇA», destinada a assinalar, na classe 33 da «*Classificação Internacional de Nice*», «*Vinhos*».

Custas pela Apelada.

*

Lisboa, 23.03.2022

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Paula Dória de Cardoso Pott (2.ª Adjunta)

PATENTES DE INVENÇÃO**Concessões - Patente internacional - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
201822532 1	2018.03.14	2022.05.25	YAZAKI CORPORATION	JP	H01R 43/20 (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3253581	2015.02.27	2022.05.25	PADALUMA INK-JET SOLUTIONS GMBH	DE	B41J 2/165 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3440105	2017.04.07	2022.05.25	IMMUNOCORE LIMITED	GB	C07K 14/725 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3468045	2003.09.19	2022.05.25	NTT DOCOMO, INC.	JP	H03M 7/40 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3468197	2012.09.07	2022.05.25	LG ELECTRONICS INC.	KR	H04N 19/52 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3476399	2017.06.22	2022.05.25	SHANGHAI HENGRUI PHARMACEUTICAL CO., LTD.	CN	A61K 39/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3697232	2018.10.19	2022.05.25	COSUCRA GROUPE WARCOING S.A.	BE	A23L 15/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3798188	2020.07.22	2022.05.25	CONTEMPORARY AMPEREX TECHNOLOGY CO., LIMITED	CN	C01B 33/18 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3856390	2019.04.15	2022.05.25	ZHEJIANG SHAOXING SUPOR DOMESTIC ELECTRICAL APPLIANCE CO., LTD.	CN	B01D 46/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2346321. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

3724191. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS CORRECÇÕES EFECTUADAS NO IEP.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6674** (12) **Y**
(22) 2022.05.20
(30)
(71) **PT ITALC, INDUSTRIA TÉCNICA DE
ACESSÓRIOS P/MÓVEIS LEIRINHA &
COSTA, LDA**
(72) **ALEXANDRE MAGNO COSTA**
(51) **LOC (10) CL. 06-04**
(54) **EXPOSITORES [MOBILIÁRIO]**
(28) 3
(57) (55)

PRODUTO 1: EXPOSITOR QUE SERVE TAMBÉM PARA CARRO DE APOIO, NA COLISÃO AUTO.

PRODUTO 2: EXPOSITOR QUE SERVE TAMBÉM PARA CARRO DE APOIO, NA MECÂNICA AUTO.

PRODUTO 3: EXPOSITOR QUE SERVE TAMBÉM PARA CARRO DE APOIO, NA MECATRÔNICA AUTO.



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5



Figura 2.4



Figura 2.1



Figura 3.1



Figura 2.2



Figura 3.2



Figura 2.3



Figura 3.3



Figura 3.4



Figura 3.5

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **685335** **MNA** COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELATIVOS A FRANQUIAS (FRANCHISING); SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADOS COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS RELACIONADAS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PUBLICIDADE PARA FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS NA ÁREA DO FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO DE FRANCHISINGS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS FRANCHISADOS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO DE FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE FRANCHISES; ASSISTÊNCIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA GESTÃO COMERCIAL NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISE; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA VENDA DE PRODUTOS NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISE; SERVIÇOS PRESTADOS POR UM FRANCHISADOR, NOMEADAMENTE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS
- (220) 2022.05.02
- (300)
- (730) **BR VANNESSA MACENA**
- (511) 11 APARELHOS DE AQUECIMENTO; APARELHOS DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS QUENTES E FRIAS; APARELHOS DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO PARA BEBIDAS QUENTES E FRIAS; APARELHOS DE COZEDURA ELÉTRICOS; APARELHOS ELÉTRICOS PARA PREPARAR CHOCOLATE; APARELHOS E INSTALAÇÕES DE COZINHAR; APARELHOS DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS FRESCAS; APARELHOS ELÉTRICOS DE AQUECIMENTO; APARELHOS PARA AQUECER ALIMENTOS; APARELHOS PARA AQUECER BEBIDAS; APARELHOS PARA AQUECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES; APARELHOS PARA MANTER O CALOR DAS BEBIDAS QUENTES; APARELHOS PARA O ARREFECIMENTO DE BEBIDAS; APARELHOS TERMOELÉTRICOS PARA AQUECER BEBIDAS; ARMÁRIOS FRIGORÍFICOS PARA EXPOSIÇÃO DE ALIMENTOS; ARMÁRIOS FRIGORÍFICOS PARA EXPOSIÇÃO DE BEBIDAS; BALCÕES ALIMENTARES REFRIGERADOS; CARRINHOS AQUECIDOS PARA MANTER A COMIDA QUENTE; CONSERVADORES DE GELADOS; DISPOSITIVOS PARA AQUECIMENTO; DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS REFRIGERADAS; ELEMENTOS ELÉTRICOS DE AQUECIMENTO; DISTRIBUIDORES ELÉTRICOS DE BEBIDAS; EXPOSITORES DE ALIMENTOS REFRIGERADOS; FONDUES [APARELHOS PARA COZINHAR]; FONTES PARA FONDUES DE CHOCOLATE, ELÉTRICAS; INSTALAÇÕES DE REFRIGERAÇÃO PARA EXPOSIÇÃO DE ALIMENTOS; INSTALAÇÕES PARA AQUECIMENTO DE ALIMENTOS; MÁQUINAS DE FAZER GELADOS; MÁQUINAS DE GELADOS; MÁQUINAS PARA FAZER GELADO; RECIPIENTES ELÉTRICOS PARA A PREPARAÇÃO DE SORVETES E GELADOS
- 35 ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; ASSESSORIA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE FRANCHISING; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS
- 45 ACONSELHAMENTO JURÍDICO RELATIVO A FRANCHISING; LICENCIAMENTO DE CONCEITOS DE FRANCHISING [SERVIÇOS JURÍDICOS]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS ASPETOS JURÍDICOS DE FRANCHISING; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PATENTES; GESTÃO DE MARCAS; GESTÃO DE PATENTES; GESTÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
- (591) CMYK - C55 M75 Y75 B60; CMYK - C25 M45 Y65 B0;
- (540)

Mundo  di
Chocolate

(531) 1.5.1 ; 27.99.15

(210) **685501** MNA

(220) 2022.05.04

(300)

(730) **PT CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; ADMINISTRAÇÃO RELACIONADA COM MARKETING; AFIXAÇÃO DE CARTAZES; AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS

(591) 348U;

(540)



(531) 26.1.12 ; 26.2.7

(210) **686336** MNA

(220) 2022.05.19

(300)

(730) **PT FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

(511) 41 SERVIÇOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR; ORGANIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES EM ATIVIDADES EDUCATIVAS

(591)

(540)



(531) 17.5.21 ; 27.5.1

(210) **686422** MNA

(220) 2022.05.21

(300)

(730) **PT ANTÓNIO LUIS AMORIM MARTINS**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; VINHOS; VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS

(591)

(540)

JAVALI MARIA LUISA

(210) **686425** MNA

(220) 2022.05.22

(300)

(730) **PT DANTAS&FILHOS LDA**

(511) 06 ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL; FERRAGENS METÁLICAS; MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); QUINQUILHARIA METÁLICA

(591) LARANJA RGB #FF6308;PRETO RGB #000000; AZUL.

(540)



(531) 27.5.1

(210) **686440** MNA

(220) 2022.05.23

(300)

(730) **PT DIOGO PEREIRA DAS NEVES**

(511) 44 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; OSTEOPATIA

(591) eaebeb;e5a0ad;012148;8fd974;

(540)



INSPIRAR SAÚDE

(531) 7.1.1

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
671808	2022.05.26	2022.05.26	FRGALB - INVESTMENTS S.A.	PT	43	
681857	2022.05.27	2022.05.27	ARMANDO LUIS DA COSTA	PT	31	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
508682	2013.04.05	2022.05.26	BEETSTEEL, LDA.	PT	06 20 40 42	transmissão em processo de insolvência.
655781	2022.03.23	2022.03.23	FOJO - CASA AGRÍCOLA, LDA.,	PT	33	sentença do juízo da propriedade intelectual - juiz 3 do tpi (processo 279/21.4yhlsb) julga o recurso improcedente e mantém o despacho de recusa proferido pelo inpi. o acórdão do trl julga a apelação procedente e admite o registo da marca.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
673341	2021.09.29	2022.05.23	PERFECT CONSEQUENCE- UNIPessoal, LDA	PT	43	artigos 232º, nº 1, alínea d); 229º nº 5 do cpi.
676400	2021.11.22	2022.05.23	PHARMACONTINENTE - SAÚDE E HIGIENE, S.A.	PT	36	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
676401	2021.11.22	2022.05.23	PHARMACONTINENTE - SAÚDE E HIGIENE, S.A.	PT	36	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
677179	2021.12.07	2022.05.23	REGATAS E BAIAS, LDA	PT	36 39 43	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
677866	2021.12.20	2022.05.23	QUINTA DO VALLADO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	33	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
678613	2022.01.05	2022.05.23	PINTO DA SILVA & CORREIA LDA	PT	37	artigos 209º, nº 1, alínea c); 231º, nº 1, alínea c); 229º, nº 5 do cpi.

Renovações

N.ºs 250 175, 250 549, 251 010, 251 608, 255 057, 265 263, 265 860, 266 149, 266 847, 266 929, 266 982, 266 983, 267 024, 267 025, 355 918, 356 475, 356 528, 357 155, 357 156, 357 157, 358 713, 358 917, 360 083, 360 157, 360 158, 360 159, 360 160, 360 161, 360 464, 394 263, 484 636, 489 507, 494 880, 495 646, 496 054, 496 287, 497 299, 497 542, 498 024, 498 721, 500 214, 501 584, 502 828, 503 191, 503 193, 503 218, 503 327, 503 394, 503 428, 503 494, 503 549 e 503 907.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
629073	2019.08.22	2022.03.23	SOCIEDADE AGRÍCOLA QUINTA DE SOUTELOS, LDA	PT	33	sentença do juízo da propriedade intelectual - juiz 1 do tpi (processo 294/21.8yhlsb) julga o recurso improcedente e mantém o despacho de concessão proferido pelo inpi. o acórdão do trl julga a apelação procedente e revoga a sentença proferida, substituindo-a por decisão de recusa do registo.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
246538	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
292087	2022.05.24	ERMELINDA VINHOS DE PORTUGAL, LDA.	PT	CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS, LDA.	PT	
420425	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
477417	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
477994	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
500233	2022.05.25	RECKITT BENCKISER N.V.	NL	RECKITT BENCKISER LAUNDRY DETERGENTS (NO. 1) B.V.	NL	
509034	2022.05.18	CLÁUDIA ALEXANDRA PINTO MATEUS	PT	ANA MÓNICA DA CUNHA TEIXEIRA	PT	
512311	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
518233	2022.05.19	BERNARDO AZEVEDO, CARLOS LOPES DE ALMEIDA, PAULO MONTEIRO & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.I.	PT	BERNARDO DE FREITAS OLIVEIRA LEMOS AZEVEDO CARLOS MIGUEL PINHO LOPES DE ALMEIDA PAULO FERNANDO SOARES DA COSTA MONTEIRO	PT PT PT	
540394	2022.05.24	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
573525	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
573775	2022.05.25	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	EKATERRA GROUP IP HOLDINGS B.V.	NL	
620244	2022.05.18	OLGA SEMENCHENKO	PT	OLGA KONOVALOVA	PT	TRANSMISSÃO PARCIAL
		SOLBLIK SOLUÇÕES LDA	PT	SOLBLIK SOLUÇÕES LDA	PT	
677743	2022.05.19	FÓRMULA INSUBSTITUÍVEL - EXERCÍCIO E SAÚDE LDA	PT	CARVALHO'S, SAÚDE E LAZER, LDA.	PT	

Declarações de caducidade

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
283634	1994.05.02	2022.05.23	IMPERIAL - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: declaração de caducidade do registo por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do código da propriedade industrial.
532440	2014.10.31	2022.05.23	BODY-PUMP - ARTIGOS DE DESPORTO, LDA.	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: declaração de caducidade do registo por falta de uso, nos termos do n.º 1 do artigo 268.º do código da propriedade industrial.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
683553	2022.03.28	2022.05.24	ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DA CUNHA MENDES	PT	41	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

678890. – LIMITADA A CLASSE 30 A: TORTILHAS ASSADAS DE FARINHA OU DE MILHO; TOSTAS TOSTADAS NO FORNO.

680745. – SUPRIMIDA A CLASSE 33.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **53702** **LOG**

(220) 2022.05.08

(730) **PT SARA MARQUES**

(512) 45320 COMÉRCIO A RETALHO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
COMERCIO RETALHO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOVEIS; CAE 45200 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEICULOS AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 15.7.9 ; 26.1.10 ; 26.3.5

(210) **53763** **LOG**

(220) 2022.05.20

(730) **PT PUBLIFY - PUBLICIDADE E SERVIÇOS, UNIPessoal LDA**

(512) 73110 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE
PRODUÇÃO, REPRESENTAÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E MOBILIÁRIO URBANO - CAE 7440 E 73110;MARKETING - CAE 73110;MEDIÇÃO IMOBILIÁRIA - 68311

(591) ROSA; ROXO.

(540)



(531) 26.3.23 ; 27.5.10 ; 29.1.5

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53262	2022.01.04	2022.05.25	PAULA MARGARIDA MARTINS FRANCO DE SÁ	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º e do n.º 5 do artigo 229º, por remissão do artigo 287º do cpi.

Renovações

N.ºs 2 375, 3 651, 3 652, 3 757, 4 126, 27 446 e 53 788.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO 8451	BANCO COMERCIAL DE MACAU, S.A.	PT	LOGÓTIPO 53788

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267, 4º Andar, Salas 5, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 5.º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: (+351) 210 545 500 - Fax: (+351) 213 978 754
- E-mail: marcia.rosa@rcf.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Mouzinho de Albuquerque nº113, 5º Andar 4100-359PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, n.º 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150- 311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventa.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: info@patents.pt

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686